



C0055789A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.250-B, DE 2012 (Do Senado Federal)

**PLS 27/2011
Ofício nº 113/2012 (SF)**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para assegurar aos Municípios a faculdade de direcionar integralmente as ações do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) ao atendimento de famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. VALADARES FILHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, com emenda (relator: DEP. JOÃO GUALBERTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 3º
.....
§ 1º-A. É assegurada aos Municípios a faculdade de direcionar integralmente as ações do PMCMV ao atendimento da prioridade prevista no inciso III do **caput**.
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de fevereiro de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973,

8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV**

**Seção I
Da Estrutura e Finalidade do PMCMV**

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I - a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II - a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III - a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O Poder Executivo Federal definirá: (*Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011*)

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 4º Além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios:

I - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos;

II - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos;

III - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos.

[\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

Seção II Do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU

Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 2º. ([Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011](#))

I - ([Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

II - (VETADO);

III - ([Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 2º A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHU ([Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011](#))

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.250, de 2012, originou-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 27, de 2011 de autoria do nobre Senador Lindberg Faria, e propõe alterar a Lei 11.977, de julho de 2009, para assegurar aos municípios a faculdade de

direcionar integralmente as ações do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) ao atendimento de famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas.

O autor da proposição argumenta que, embora a Lei nº 11.977, de 2009, tenha estabelecido prioridade de atendimento às famílias desabrigadas ou moradoras em áreas de risco, sua regulamentação pelo Poder Executivo limita essa prioridade, pois determina que 50% dos beneficiários do Programa sejam escolhidos por sorteio, entre candidatos que preencham determinados critérios.

Assim, de acordo com a Lei nº 11.977, de 2009, a atuação dos municípios é restrita, ficando impedidos de atuar plenamente em situações graves, como a resultante da tragédia ocorrida na região serrana do Rio de Janeiro no início de 2011.

O Projeto de Lei, ora em análise, propõe alterar a atual legislação de forma a permitir aos municípios ampla liberdade na seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida, viabilizando o uso da política habitacional como instrumento de contenção da ocupação urbana de áreas impróprias para moradia.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso VII, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe à Comissão de Desenvolvimento Urbano, examinar e deliberar sobre assuntos atinentes a urbanização e arquitetura, assim como aos de política e desenvolvimento urbano, categoria em que se enquadra o Projeto de Lei nº 3.250, de 2012.

Vale destacar que a Portaria nº 140, de março de 2010, do Ministério das Cidades, estabelece os critérios de elegibilidade e seleção de beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida. Essa portaria prevê que “será admitida a indicação de um grupo de famílias provenientes de um mesmo assentamento irregular, em razão de estarem em área de risco, terem sido desabrigadas por motivo de risco ou outros motivos justificados em projetos de regularização fundiária e que tiverem que ser realocadas, ficando dispensadas da aplicabilidade dos critérios de hierarquização e seleção previstos neste normativo”.

Entretanto, a mesma portaria estabelece que “a indicação fica limitada a 50% da quantidade de unidades habitacionais produzidas no município”. As demais unidades devem ser sorteadas entre os outros candidatos.

Proporcionar moradias em condições adequadas e em áreas seguras é, sem dúvida, uma das medidas preventivas mais urgentes para evitar o sofrimento e até mesmo a morte de milhares de pessoas em decorrência das calamidades. Assim, a retirada de moradores das áreas de risco e o atendimento a pessoas desabrigadas, vítimas de tragédias urbanas, deve ser prioridade absoluta na seleção de beneficiários da política habitacional Minha Casa, Minha Vida.

Dessa forma, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.250, de 2012.

Sala da Comissão, 11 de abril de 2012.

Deputado VALADARES FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.250/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valadares Filho, contra os votos dos Deputados Leopoldo Meyer e Rosane Ferreira. A Deputada Rosane Ferreira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Neto - Presidente, Leopoldo Meyer e Mauro Mariani - Vice-Presidentes, Fernando Marroni, Flaviano Melo, Iriny Lopes, João Arruda, Marco Tebaldi, Rosane Ferreira, Edinho Araújo, Valadares Filho e William Dib.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2012.

Deputado DOMINGOS NETO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA ROSANE FERREIRA

A presente proposição objetiva modificar o artigo 1º, inciso III, da lei 11.977/09, que institui o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). A referida lei

coloca como prioridade o “atendimento de famílias residentes em áreas de risco ou insalubre ou que tenham sido desabrigadas”. O PL objetiva alterar esta norma, e dar poder ao executivo municipal de direcionar integralmente as ações do PMCMV para atendimento a essas famílias.

Aparentemente esta é uma boa proposta. Parece justo que as famílias instaladas em áreas de risco ou insalubres, geralmente as mais atingidas pelos desastres naturais, sejam as primeiras beneficiadas com o programa. Mas esta é uma análise superficial.

De fato, o problema das pessoas que ocupam áreas de risco é grave e merece uma atenção urgente. Estudos do Ministério do Meio Ambiente revelam que a grande maioria dos desastres provocados por enchentes ou deslizamentos ocorrem em áreas de Preservação Permanente (APPs), como topos de morros, encostas, margens de rios e córregos, muitas vezes vitimando pessoas precariamente instaladas nestas áreas. De fato, a condição econômica de muitas famílias obrigaram-nas a se instalar nessas áreas mesmo cientes do risco que correm. Para muitas não há outra alternativa. A bem da verdade, para evitar este tipo de problema, cabe ao Poder Público estabelecer uma política de habitação que contemple a população local, considerando as famílias de baixa renda, e observando o cumprimento da legislação do Código Florestal.

A Portaria 140/2010, do Ministério das Cidades, estabelece que 50% das habitações sejam destinadas ao atendimento das famílias em situação de risco e o restante objeto de sorteio entre as demais inscritas no programa. Desta forma, já temos contemplado por norma legal, e de forma justa, racional e adequada, o seu atendimento. Não há razão para modificar a lei existente, estabelecendo o favorecimento exclusivo para essas famílias, em detrimento de inúmeras outras com renda familiar mínima, que respeitam as leis em vigor, pagam aluguel com extremo sacrifício e aguardam, há anos, na fila das companhias de habitação, o acesso à casa própria.

O mais problemático do PL 3250/12 é que, embora ele esteja eivado da melhor das intenções, se aprovado, poderá provocar um efeito desastroso em termos sócio-ambientais. Isto porque muitas famílias, agora cientes de que ocupar áreas de risco significa a possibilidade de se conseguir uma moradia, podem migrar para esses espaços. Este projeto, inadvertidamente, pode incentivar as ocupações desordenadas, e, consequentemente, o desmatamento, as construções às margens

de rios e córregos; colaborando para aumentar os riscos de acidentes provocados pelos fenômenos naturais.

Em resumo, entendemos que a presente proposição não é a melhor alternativa para resolver a questão da moradia dos que estão em áreas de risco, e muito menos solução para os acidentes provocados pelos fenômenos naturais, pelo contrário, o PL pode fomentar mais acidentes e mais vítimas.

Embora respeitando as razões do ilustre relator, Deputado Valadares Filho, favorável à matéria em seu parecer, nossa opinião é de que o projeto, pelos efeitos que ele pode provocar ao se tornar lei, deve ser rejeitado.

Sendo assim, pelas razões acima expostas, apresento esse **voto em separado**, contrário ao parecer do nobre relator, e **pela REJEIÇÃO do PL 3.250, de 2012.**

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2012.

**Deputada ROSANE FERREIRA
PV/PR**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

A proposição referenciada na ementa tem por objeto possibilitar aos Municípios a faculdade de direcionar integralmente as ações do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) ao atendimento de famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas.

Devidamente formalizada, a proposição foi objeto do seguinte despacho: “*Às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação (Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II Regime de Tramitação: Prioridade*”.

Enviada à Comissão de Desenvolvimento Urbano, o PL nº 3.25012 foi aprovado, em reunião realizada em 12 de junho de 2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valadares Filho, contra os votos dos Deputados Leopoldo Meyer e Rosane Ferreira (que apresentou voto em separado).

Aberto prazo para o recebimento de emendas, no período de 13/07/2012 a 09/08/2012, esse se encerrou sem apresentação de tais proposições.

II - VOTO

Nos termos do despacho original, cabe à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 32, X, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, o que envolve avaliar a sua compatibilidade com as leis do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias, e sua adequação com a lei orçamentária anual.

O exame do Projeto de Lei nº 3.250, de 2012, coloca em evidência que suas disposições não terão repercuções imediatas e diretas na Lei Orçamentária Anual vigente (Lei nº 13.115, de 20/04/2015), seja por elevação nas despesas, seja por redução nas receitas públicas nela previstas.

No que se refere à LDO relativa ao exercício de 2015 (Lei nº 13.080, de 02/01/2015), a proposição em análise limita-se a priorizar grupo específico como beneficiários das ações do Programa Minha Casa Minha Vida. Não há, portanto, conflito com as determinações da LDO/2015.

No que tange à análise da adequação da proposição às normas da Lei do PPA 2012-2015 (Lei nº 12.593, de 18/01/2012), não foram constatados conflitos diretos. A proposição não define programas ou ações, buscando apenas promover a instituição de categorias especiais no âmbito de programa já incluído no PPA, respeitando, assim, seu âmbito normativo.

Pelo exposto, somos pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 3.250, de 2012 em relação à LOA e à LDO vigentes, e pela sua **não implicação** em relação ao PPA vigente.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputado João Gualberto
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A proposição referenciada na ementa tem por objeto possibilitar aos Municípios a faculdade de direcionar integralmente as ações do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) ao atendimento de famílias residentes em áreas de risco ou insalubres, ou que tenham sido desabrigadas.

No decorrer da reunião deliberativa, realizada em 19 de agosto, durante a discussão da matéria, o Deputado Enio Verri sugeriu a inclusão de dispositivo à redação dada ao artigo 1º do Projeto de Lei, para especificar que a escolha dos

beneficiários do Programa será decidida pelo Conselho da Cidade em conjunto com o Prefeito do Município. A proposta foi acatada por este relator e corroborada pelo Colegiado que aprovou o parecer ora oferecido.

Nesse sentido, apresentamos esta Complementação de Voto, acrescentando uma emenda ao Projeto para adequar a decisão tomada pelos Membros da Comissão de Finanças e Tributação.

Diante do exposto, ratifico o meu voto pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 3.250, de 2012 em relação à LOA e à LDO vigentes, e pela sua **não implicação** em relação ao PPA vigente, com emenda.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2015.

Deputado JOÃO GUALBERTO
Relator

EMENDA Nº 1/2005

Acrescente-se o § 2º ao art. 1º do projeto de lei:

“Art. 1º.....
.....

§ 2º - Será ouvido o Conselho da Cidade, juntamente com o Prefeito, para determinar qual o melhor local e como utilizar o recurso do Programa Mina Casa Minha Vida (PMCMV).”

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2015.

Deputado JOÃO GUALBERTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.250/2012, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado João Gualberto, que apresentou complementação de voto. O Deputado Guilherme Campos apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Benito Gama, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Elizeu Dionizio,

Enio Verri, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, Junior Marreca, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Mainha, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Rubens Otoni, Silvio Torres, Walter Alves, André Figueiredo, Assis Carvalho, Celso Maldaner, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Leandre, Marcio Alvino, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Paulo Teixeira, Reginaldo Lopes, Simone Morgado, Tereza Cristina, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputada TEREZA CRISTINA
No exercício da Presidência

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.250/2012**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para assegurar aos Municípios a faculdade de direcionar integralmente as ações do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) ao atendimento de famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas.

Acrescente-se o § 2º ao art. 1º do projeto de lei:

“Art. 1º.....

.....

§ 2º - Será ouvido o Conselho da Cidade, juntamente com o Prefeito, para determinar qual o melhor local e como utilizar o recurso do Programa Mina Casa Minha Vida (PMCMV).”

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputada TEREZA CRISTINA
No exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO